

**RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12858/2022**

**Referência:** Tomada de Preços nº 04/2023

**Objeto:** Reforma do Terminal Rodoviário Doméstico, localizado no bairro Centro, conforme descrito neste Edital e seus Anexos.

**Recorrente 01:** ENGBIO CONSTRUTORA LTDA.

**Recorrente 02:** MV SILVA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA.

**I – Da breve síntese recursal**

A Recorrente 01 informa que "Conforme se infere da Ata nº 02 da reunião realizada no dia 13 de julho de 2023 pela Comissão Permanente de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para executar o serviço de Reforma do Terminal Rodoviário Doméstico localizado no bairro Centro da cidade de São Pedro da Aldeia-RJ, **a licitante, ora recorrente, foi declarada inabilitada** por deixar de apresentar atestado em sua individualidade, ou soma que contemple o serviço de **demolição com equipamento de ar comprimido, de pavimentação de concreto asfáltico com 5 cm de espessura,** conforme subitem 9.3.4.2.2, alínea "a" do Edital. "

Alega a Recorrente 01 que "Entretanto a inabilitação decidida por esta CPL não está de acordo com o que determina a legislação e a jurisprudência".

A recorrente 01 aduz ainda que "Considerando os 05 itens de maior relevância estipulados no edital, o item 3.1.10 da planilha orçamentária, contempla o serviço de demolição. Objeto da inabilitação e seu custo total perfaz a quantia de R\$ 1.586,59 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Diante do valor individual desse serviço podemos destacar que ele representa 0,40% (zero virgula quarenta por cento) do valor total da obra, sendo assim **não podendo ser considerado um item de maior relevância técnica e de valor significativo,** conforme exige a Lei de Licitações e Contratos em seu art 30, I e § 2º".

p. d. m.

A recorrente 02 alega que "O CERNE DA QUESTÃO DA INABILITAÇÃO É: A empresa apresentou atestado de capacidade técnica do serviço de DEMOLIÇÃO MECÂNICA DE CONCRETO ARMADO = 547,04 M<sup>3</sup>, trata-se de uma demolição mecânica, porém de complexidade técnica bem superior à de uma demolição de pavimentação de concreto asfáltico com 5cm de espessura."

Informa ainda que "Vejam os que diz o Edital: Item 9.3.4.2.2 do Edital - Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem serviços similares do objeto do edital, conforme parcelas de maior relevância da planilha orçamentária:

a. Item 3.1.10 da Planilha - "demolição com equipamento de ar comprimido, de pavimentação de concreto asfáltico, com 5 cm de espessura..."

O edital afirma que os serviços de parcelas de maior relevância técnica sejam similares aos exigidos, ora estamos falando de uma demolição com equipamento de ar comprimido, o que significa dizer simplesmente tratar-se de uma demolição mecânica.

Na construção civil temos somente 03 (três) tipos de demolição; a saber:

- 1-demolição mecânica,
- 2-demolição com explosivos,
- 3-demolição manual.

Assim a similaridade aqui elencada diz respeito ao serviço de demolição mecânica executado e não o tipo de equipamento utilizado, portanto não há dúvida de que a recorrente atendeu plenamente ao item a. Item 3.1.10 acima descrito.

**CORROBORA-SE QUE A SIMILARIDADE É REFERENTE AO serviço de demolição mecânica executado E NÃO AO TIPO DE EQUIPAMENTO."**

Aduz que "O motivo do pleito é a "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, no ponto que a similaridade aqui elencada diz respeito ao serviço de demolição mecânica executado e não o tipo de equipamento utilizado, se mantiver tal decisão, ACARRETARÁ restrição da disputa!

J. A. D.

#### **IV – Da Tempestividade**

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 24.1.1 do Instrumento Convocatório c/c o art. Art. 109, inciso I, aliena "a" da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 109** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:.

**I-** Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:.

**a)** Habilitação ou inabilitação do licitante;

Considerando-se que as empresas Recorrentes formularam suas razões recursais através do e-mail: [compras@pmspa.rj.gov.br](mailto:compras@pmspa.rj.gov.br) dentro do prazo recursal, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

A seguir, passamos à análise do mérito.

#### **V – Do Pedido das Recorrentes**

A Recorrente 01 requer a reforma da decisão que inabilitou a ora recorrente baseados nos fatos e fundamentos acima indicados, tudo como de direito e justiça.

A Recorrente 02 requer desta monta, a fim de evitar prejuízo ao erário e restringir os participantes do processo licitatório, por amor ao debate! e a todos os princípios que norteiam a lei de licitações! Requer seja **HABILITADA A EMPRESA MV SILVA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ 20.459.299/0001-54.**

Caso contrário, em negativa a este RECURSO, Requer seja enviado a autoridade superior desta comissão a cópia integral do processo administrativo que originou o edital em epígrafe.

Ainda neste, em caso da manutenção da **INABILITAÇÃO DA EMPRESA**, a fim de trazer a baila a transparência que seja juntado ao processo, cópia devidamente numerada de forma sequencial, a **JUSTIFICATIVA DA SECRETARIA DE OBRAS**, quanto a motivação da inabilitação da empresa.



## VIII – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Passando-se a análise do mérito, é importante registrar que a inabilitação das empresas ocorreu na parte técnica julgada pelos técnicos da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

Por se tratar de recurso referente a parte técnica, o presente processo foi remetido para a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano para análise que após retorno teve o seguinte resultado, de acordo com o **DOC I**.

Importante frisar que a Administração Pública Municipal pode a qualquer momento rever seus atos praticados para adequá-los aos termos que antes tiveram uma interpretação e que depois de revistos com mais cautela podem ter uma nova interpretação.

Em relação à parte técnica das empresas Recorrentes foi novamente analisada pelos engenheiros civis da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano e revista a decisão em sua parte técnica quanto à inabilitação das empresas em razão do item de maior relevância, desta forma dando provimento aos recursos apresentados.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).


Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

*Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

*MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)", em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.*

*MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios*



*norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;*

*LUCIANO FERRAZ ensina que “a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)”, em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.*

Destacamos ainda que o presente edital de licitação não foi elaborado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, conforme entendimento pacificado pelos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU, Advocacia Geral da União – AGU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ órgão fiscalizador do Município de São Pedro da Aldeia que exerce seu papel com excelência, conforme com o princípio da segregação de funções, a CPL é responsável somente pela fase externa do certame, sendo desta forma não pode intervir na fase interna da licitação “ O princípio da **Segregações de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de Licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação.** Aliás, outra que não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor a comissão de licitação o servidor ocupante do cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;”. Conforme determinação no voto do TCE/RJ nº 229.952-1/14.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública Municipal, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

## **IX – Da Decisão**

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com base na resposta técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, fica **reformada a decisão, desta forma ficando Habilitadas as empresas ENGBIO CONSTRUTORA LTDA e MV SILVA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA.**



**Encaminhamos o presente despacho para análise e julgamento da autoridade superior o Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.**

São Pedro da Aldeia, 14 de agosto de 2023.

  
Aline Sodré da Silva  
Membro

  
Ailson Rodrigues de Carvalho  
Membro

  
Felipe Novaes dos Santos Fonseca  
Presidente da CPL  
PMSPA

DOC I

*sk*

*J.  
M*

**À Comissão de Licitações:**

**RESPOSTA À SOLICITAÇÃO:** Analisar recurso referente a **parte técnica** apresentado pelas empresas, ora recorrentes: **M V SILVA COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REFORMA LTDA e ENGBIO CONSTRUTORA LTDA.**

**DOS FATOS:**

Conforme ata N°. 02, referente ao processo administrativo N°. 12858/2022 que ensejou o processo licitatório, sobre tipo de tomada de preço N°. 004/2023 para contatação de empresa de engenharia para executar serviço de reforma do terminal rodoviário doméstico, localizado no Centro de São Pedro da Aldeia – RJ a qual foi realizada no dia 23 de julho de 2023 que resultou na inabilitação das empresas recorrentes, por deixarem de cumprirem o item 9.3.4.2.2, alínea “a” do edital que reza o seguinte: “Demolição com equipamento de ar comprimido, de pavimentação de concreto asfáltico, com 5,00cm de espessura.”

**DOS DIRETOS E DAS TÉCNICAS:**

O art. 30 da lei 8.666/93 diz o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.**

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O primeiro ponto que chama atenção diz respeito à ligação entre as exigências de quantitativos e parcelas significativas à capacidade técnica profissional, que basicamente está ligada ao profissional responsável técnico pela execução do contrato, não à empresa prestadora do serviço, porém, conforme o Tribunal de Contas da União estende a demonstração desse tipo de capacidade técnica às pessoas jurídicas, conforme exposto na Súmula/TCU 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência

guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

A lei 8.666/93, **REGENTE** deste ato convocatório, valida “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, **evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução.** É aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Fica claro que o gestor público pode apontar determinada parte da obra ou serviço como a mais complexa, a partir da consideração apenas dos valores envolvidos. Contudo, essa parcela mais onerosa pode **não** representar a parcela da execução que envolva maior dificuldade e experiência para sua execução, como, por exemplo, um ponto onde a tecnologia tenha relevância fundamental para a conclusão da atividade, **podendo ser menos impactante financeiramente, mas de alta repercussão no conjunto do contrato.**

Sabe -se que no setor de obras civis, o ato de destruir algo precisa ser de forma bem planejada e organizada, afim de minimizar os eventuais impactos negativos, o que justifica o total controle dessa atividade, pois se faz necessário garantir a segurança do empreendimento, da população, meio ambiente e no controle dos resíduos sólidos e principalmente não comprometer a segurança dos operários e operadores.

O item foi exigido por se tratar de uma atividade de potencial risco a saúde e integridade das pessoas, e ressaltando o elevado número de acidentes na operação desses maquinários.

No mesmo tocante é preciso se admitir que o serviço de demolição com equipamento de ar comprimido é um serviço de demolição manual realizado através de equipamento mecânico, e mesmo que com seus riscos esclarecidos, **é notório que uma empresa que opera maquinário de grande e médio porte é totalmente capaz de realizar a operação solicitada por se tratar de um serviço de maior complexidade.**

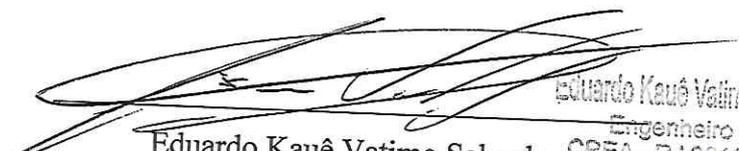
A empresa **M V COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA** em seu recurso de folhas 972 do processo administrativo se atentou ao fato de **similaridade dos serviços**, elencando e demonstrando que em seu acervo que já realizou **demolição mecânica**, sendo este **superior a demolição manual** através de equipamento de ar comprimido.

A empresa ENGBIO CONSTTRUTORA LTDA debate sobre o fato dos serviços representem 0,40% sobre o valor global e afirma ser totalmente capaz de realizar, para isso, mesmo sem mencionar o seu acervo, consta em folhas 610 atestado de capacidade técnica para **serviço de escavação mecânica de valas**, sendo este **equipamento também utilizado para diversas operações de demolições** e muito superior ao solicitado de demolição manual através de equipamento de ar comprimido.

### DOS JULGAMENTOS:

Sendo assim, julga-se **PROCEDENTE** o recurso da empresa **M V COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA e ENGBIO CONSTTRUTORA LTDA** quanto ao pedido de **HABILITAÇÃO TÉCNICA**.

São Pedro da Aldeia, 07 de Agosto de 2023.

  
Eduardo Kauê Vatimo Salgado  
Secretário Adjunto de Obras

Eduardo Kauê Vatimo Salgado  
Engenheiro Civil  
CREA - RJ 2016921803

  
Thiago Rosa M. Rosa  
Mat. 40748

Novo Registro - Novo Selo  
Mat. 2000 - SEURBH  
PMSPA